



MZ·ADVOCACIA®

# INFORMATIVO JURÍDICO —

EDIÇÃO 132  
MAIO 2021

## Acordos Trabalhistas durante a Pandemia

Os acordos sempre foram uma ferramenta bastante eficaz para a solução de conflitos judiciais, independentemente da esfera que se está tratando, afinal pouparam tempo, desgaste emocional, custos e põe fim ao litígio entre as partes. Por outro lado, talvez o único ponto negativo de um acordo é que nenhuma das partes fica totalmente satisfeita ao transigir, pois é necessário que cada uma delas ceda um pouco em suas pretensões.

Em tempos de Pandemia, em que inúmeros empregadores sofrem pesadas restrições de funcionamento de suas empresas e se deparam com reduções nefastas em seu faturamento, acaba sendo inviável a manutenção do quadro de colaboradores.

O Governo Federal acenou com algumas medidas para colaborar com a manutenção de empresa, tais como suspensão do contrato de trabalho, redução proporcional de jornada e salário, antecipação de férias, banco de horas com tempo para compensação maior e linhas de financiamento específicas para custeio da folha salarial das empresas.

Entretanto, considerando que já são mais de 14 meses de severas restrições em diversas atividades econômicas, existem alguns ramos de atividade que não tem mais qualquer possibilidade de manter os seus funcionários vinculados, sendo o desligamento do colaborador a única medida possível.

Ocorre que se tem verificado que a maior parte dos empregadores que fazem os desligamentos dos funcionários em decorrência da crise financeira ocasionada pela pandemia da COVID-19 sequer tem

condições de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias a que o trabalhador tem direito.

É neste contexto que o acordo trabalhista passa a ter uma importância ainda maior do que sempre teve, eis que busca aproximar os interesses do trabalhador em receber uma verba alimentar a que tem direito e também do empregador, que tem ciência do seu dever de efetuar o pagamento dos encargos devidos ao ex-funcionário e precisa encontrar uma forma viável de fazer a quitação dos mesmos.

Existe a possibilidade de empregador e funcionário firmarem um acordo extrajudicial, que como o nome já diz não envolve qualquer chancela do judiciário e pode ser livremente estipulado entre as partes. Este tipo de acordo é válido e dá quitação às verbas descritas no instrumento firmado entre as partes, porém não dá quitação integral da relação havida, de forma que acaba existindo o risco de alguma demanda judicial posterior.

Uma segunda possibilidade de acordo, porém agora com a chancela judicial, seria através de uma ação homologatória de acordo extrajudicial, regulada pelo artigo 855-B e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Nesta modalidade de acordo poderá ser dada quitação integral ao contrato de trabalho, o que dá segurança às partes para nada mais poder ser requerido.

Por fim, temos ainda uma terceira possibilidade de acordo trabalhista, que inclusive acaba sendo a mais comum com ampla vantagem sobre as demais. Se trata do acordo que é realizado em uma recla-

matória trabalhista normal. Neste tipo de acordo o colaborador ingressa com ação trabalhista fazendo inúmeros pedidos contra o empregador. Após ter sido devidamente notificado da ação, o empregador poderá apresentar a defesa ou mesmo já tentar a negociação do acordo com o ex-funcionário.

Após ambas as partes avaliarem os riscos envolvidos, as provas produzidas, a possibilidade de pagamento da reclamada e a necessidade (pressa) do reclamante em receber algum valor, as partes acabam cedendo mutuamente em suas pretensões e chegando a um denominador comum para a resolução da lide.

Muitas vezes as partes querem uma vitória plena em uma ação judicial, com o total acolhimento dos seus pedidos, entretanto, em uma análise mais ampla, um bom acordo pode ser imensamente vantajoso em relação a uma longa discussão judicial, eis que os resultados são de difícil previsão e em boa parte dos casos acaba sendo muito mais caro e desgastante.

Em tempos de crises severas como a que ocorre nos dias atuais, não há dúvidas de que em grande parte das oportunidades um acordo entre as partes será a melhor solução para conflitos, afinal atende parcialmente os anseios dos envolvidos e os poupa de uma longa briga judicial.



**Vinícius Ongaratto**  
OAB/RS 84.626  
Advogado MZ Advocacia  
vinicius@mzadvocacia.com.br

PARA VISUALIZAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, ACESSE: [WWW.MZADVOCACIA.COM.BR](http://WWW.MZADVOCACIA.COM.BR)

## Construtora consegue afastar condenação por atraso na entrega de obra

Em decisão monocrática, o ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino reformou acórdão e rejeitou pedido de resolução de promessa de compra e venda de imóvel ajuizado antes do término do prazo de tolerância. O ministro afastou a alegação de inadimplemento da incorporadora em razão da conclusão das obras no curso da ação.

A consumidora pleiteou, em outubro de 2013, a resolução de um contrato de compra e venda unidade imobiliária, alegando atraso da incorporadora na conclusão das obras, prevista para setembro do mesmo ano.

Consta nos autos que o contrato previa um prazo de tolerância de 180 dias, de modo que o inadimplemento da incorporadora somente restaria caracterizado em março de 2014.

O tribunal de origem entendeu que a mora da incorporadora somente cessaria com a entrega das chaves, o que não teria ocorrido durante o prazo de tolerância.

Em recurso, a incorporadora alegou ofensa ao art. 476 do Código Civil e ao art. 52 da lei no 4.591/64, sob o argumento de “exceção do contrato não cumprido”.

Ao analisar o caso, o ministro observou que a quitação do preço não ficou demonstrada nos autos, pelo contrário, documento juntado pela própria consumidora dá conta de que havia um saldo devedor de R\$ 412.109,90 em outubro de 2013.

“É dizer, portanto, que a controvérsia acerca da alegada mora da incorporadora após a conclusão das obras pressupõe causa de pedir diversa da deduzida na inicial, pois nesse caso não se controvértete sobre a conclusão das obras, mas sobre a obtenção de financiamento e a quitação do preço.”



Para o ministro, a melhor solução para a demanda seria julgá-la nos estreitos limites da causa de pedir (atraso na entrega da obra), deixando assim que a controvérsia acerca da quitação do preço ou obtenção de financiamento escape aos efeitos da coisa julgada, podendo ser discutida em outra demanda, se for o caso.

Assim, deu provimento ao recurso especial da construtora para reformar o acórdão e julgar improcedente os pedidos.

---

*Fonte: Migalhas*

## STF antecipa fim de patentes para medicamentos

Nesta quarta-feira, 12, o plenário do STF derrubou os prazos extras dados em patentes de medicamentos e equipamentos de saúde. Ou seja, perdem a validade automaticamente patentes de remédios com mais de 20 anos. Por maioria, os ministros também proibiram o prazo extra em pedido de análise ou em caso de ação judicial proposta até 7/4/21.

O plenário também decidiu que não serão afetadas todas as demais patentes, que já estão em vigor e que não são da área farmacêutica, até mesmo aquelas com prazo prorrogado (elas permanecem com o prazo estendido).

### • Inconstitucionalidade

Na última semana, o STF invalidou o dispositivo da lei impugnada. Por maioria, os ministros entenderam que a prorrogação do prazo fere diversos princípios constitucionais, tais como a segurança jurídica e a livre concorrência.

Venceu, por 9x2, o entendimento do relator, ministro Dias Toffoli, para quem a prorrogação do prazo tem caráter “injusto e inconstitucional”, por privilegiar o interesse particular em detrimento da coletividade.

### • Modulação retificada

Dias Toffoli retificou sua proposta de modulação. Na tarde de hoje, o relator modulou a decisão do STF para todas as demais patentes que já estão em vigor e que não são da área farmacêutica, até mesmo aquelas com prazo prorrogado. Todavia, o ministro não modula:

- Patentes já concedidas com a aplicação do parágrafo único, do art. 40, da LPI, quando houver



ação judicial proposta em curso (proposta até o dia 7/4/21), que tenha como objetivo a constitucionalidade do parágrafo único, do art. 40, da LPI. Efeito prático: independentemente do setor tecnológico, havendo ação judicial em curso propostas até o dia 7/4/21, as patentes com decisão judicial em curso poderão perder o período adicional.

- Patentes já concedidas com a aplicação da extensão, que trate de produtos e processos farmacêuticos, equipamentos e/ou materiais em uso de saúde. Efeito prático: perdem o período adicional que decorreria do parágrafo único, art. 40, da LPI, passando a ostentar o período de vigência de 20 anos.

\*Ressalva: ficam resguardados os efeitos concretos já produzidos em decorrência de vigência de patentes com prazo estendidos já concretizados.

[Segue >](#)

- Pedidos de patentes já depositados, mas ainda em tramitação o INPI.

- **Placar**

Acompanharam integralmente o relator os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Luís Roberto Barroso e Luiz Fux também acompanharam a modulação, mas em maior extensão. Os ministros não acataram a ressalva quanto aos medicamentos.

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio ficaram vencidos e não modularam.

- **Entenda**

A ação foi ajuizada em 2016 pelo então procurador Rodrigo Janot contra o art. 40 da lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Veja o que diz o dispositivo, que diferencia prazos para data de depósito e concessão da patente:

“Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.”

A lei estabelece que as patentes podem ter validade de 20 anos, mas, na prática, com a demora da análise dos processos pelo INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, esse prazo pode chegar a 30 anos. Isso porque, de acordo com a lei, o depositante do pedido terá proteção patentária durante toda a tramitação do processo administrativo.

Por exemplo, na hipótese de o INPI demorar 10 anos para deferir um requerimento de patente de invenção, essa vigerá por mais 10 anos, de modo que, ao final do período de vigência, terão transcorrido 20 anos desde o depósito. Em outro exemplo, caso a autarquia demore 15 anos para deferir o pedido, estando garantido que a patente vigerá por mais 10 anos desde a concessão, ao final do período de vigência terão transcorrido 25 anos desde a data do depósito.

A PGR quer que esse prazo “estendido e indeterminado” seja declarado inconstitucional. Um dos recentes argumentos de Augusto Aras é, justamente, a crise sanitária do coronavírus: nos medicamentos, o monopólio na fabricação impede a produção de genéricos, que são cerca de 35% mais baratos. Para Aras, esse prazo indeterminado prejudica a saúde da população e o próprio SUS.

No começo de abril, Toffoli suspendeu o dispositivo e modulou os efeitos da decisão liminar. Assim, manteve a validade das patentes já deferidas e ainda vigentes.

---

**Fonte: Migalhas**

## JFRS cadastra entidades da região de Pelotas para recebimento de verbas decorrentes de penas pecuniárias

A 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Rio Grande (RS) está cadastrando entidades públicas e privadas na região de Pelotas interessadas em receber recursos decorrentes de penas de prestação pecuniária e das contribuições estipuladas para a suspensão condicional de processos judiciais. Podem ser inscritos projetos sociais que atendam as condições previstas no Edital e cujo orçamento seja de até R\$ 20 mil.

O prazo para cadastramento e envio da documentação vai até 31 de julho de 2021. Podem candidatar-se entidades públicas ou privadas com finalidade social, sem fins lucrativos e regularmente constituídas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante

cunho social. Estas entidades podem estar situadas nas cidades de Amaral Ferrador, Arroio do Padre, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerreto, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Piratini, São Lourenço do Sul e Turuçu.

Os interessados podem encaminhar o projeto e documentação, devidamente digitalizados e previstos neste edital para o e-mail [rsrgr01@jfrs.jus.br](mailto:rsrgr01@jfrs.jus.br). Neste endereço eletrônico ou pelos telefones (53) 3293-4015 (whatsapp) ou (53) 98138-9900 podem ser obtidos outras informações do programa. O horário de atendimento é das 13 às 18 horas, a partir do dia 1/7.

---

*Fonte: JFRS*

*Segue >*

PARA VISUALIZAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, ACESSE: [WWW.MZADVOCACIA.COM.BR](http://WWW.MZADVOCACIA.COM.BR)



## Justiça Federal condena três empresários por enganar investidores, através de churning

A 7ª Vara Federal de Porto Alegre condenou três empresários do ramo financeiro pelo crime de induzir e manter em erro investidores relativamente a operações e situação financeira, valendo-se da prática conhecida como *churning*. Um quarto acusado foi absolvido por ausência de provas. A sentença foi publicada em 12/5.

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou a denúncia em 2018, narrando que os réus, na condição de sócios-administradores de uma empresa financeira, detinham o controle de um clube de investimentos privado, mas que teriam sonegado e prestado informações falsamente, agindo como agentes autônomos e traindo a confiança dos investidores. Os denunciados teriam se utilizado de artifícios fraudulentos, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem, no jargão, “*churning*”.

De acordo com o MPF, a remuneração dos agentes autônomos que realizavam as operações do fundo consistia em 70-80% das taxas de corretagem estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Desta maneira, eles realizariam operações excessivas e desnecessárias, para receber mais comissões. Ainda segundo o MPF, o quarto réu, no cargo de diretor-presidente da corretora de valores por meio da qual o fundo operava, teria praticado o delito por omissão, na medida em que tinha a obrigação de fiscalizar a atuação dos agentes autônomos que atuavam em nome da corretora.

O MPF requereu, além da condenação dos denunciados, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados aos investidores, na faixa de R\$ 840 mil.



Os réus postularam sua absolvição. Em sua defesa, os empresários afirmaram não ter havido qualquer tipo de sonegação de informação por parte dos réus ou prestação de informações falsas, e que não haveria caracterização da prática do *churning*, apresentando seu estudo técnico. Já o outro acusado alegou não haver prova do dolo em sua conduta, tampouco eventual interesse de induzir ou manter em erro os investidores.

Ao julgar o caso, o juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre destacou, inicialmente, que para o tipo penal descrito pela acusação, basta a prestação de informação falsa ou omissão de informação verdadeira a respeito de operação ou situação financeira, sem a exigência de ocorrência de prejuízo efetivo (delito de mera conduta). “A norma visa a tutelar, primordialmente, a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional e a confiança dos investidores e, secundariamente, o patrimônio do inves-

tidor contra potenciais prejuízos", explicou.

No entendimento do juízo da 7<sup>a</sup> Vara, no que pesa o embate entre defesa e acusação quanto à ocorrência ou não do *churning*, a contradição fundamental do caso é se "as operações realizadas na carteira do clube de investimentos visavam os interesses dos acusados ou dos investidores, e, principalmente, se estes foram induzidos ou mantidos em erro". Como não há um tipo penal de *churning*, a definição do se apresenta apenas como um dos elementos de referência, o crime efetivamente imputado se consuma com a prestação da informação falsa ou omissão de informação verdadeira acerca de operações ou situação financeira.

Quanto à conduta dos réus, o juízo observou que os três empresários acusados teriam atuado de maneira irregular, uma vez que a CVM proíbe expressamente que o agente autônomo preste serviços de administração de carteira dos investidores, bem como de análise ou de consultoria de valores mobiliários. Foi destacado na sentença que estes réus demonstraram ter conhecimento desta proibição quando interrogados em audiência. No entanto, esta conduta, ainda que irregular, não configura crime. A conduta imputada pela acusação diz respeito a induzir ou manter em erro mediante prestação de informação falsa ou omissão.

Ao checar as informações técnicas e números trazidos aos autos, o juízo verificou que, no período em análise, o *volume de negociação* (taxa de *turnover*) do clube de investimentos foi de 336 vezes o valor da carteira, muito superior ao parâmetro adotado pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados (BSM) como indicativo da prática de *churning*, de 8 giros na carteira ao ano. Isto demonstraria que os ativos da carteira teriam sido negociados com intensidade muito elevada. O segundo indicador apresentado, que compara as despesas com o patrimônio médio (*cost-equity ratio*) no período, foi

de 112,2%, mais de cinco vezes superior ao limite proposto pela BSM como indicativo da prática de *churning*. O juízo considerou haverem "robustos indicativos da negociação excessiva e da geração de custos excessivos" para o clube de investimentos.

Com base nos depoimentos de testemunhas e documentos anexados, o juízo concluiu também que os gestores formais do fundo de investimentos não seriam os gestores de fato. "A ausência de ordens prévias por parte dos gestores do clube aos agentes autônomos de investimentos é fato incontroverso nos autos, sendo admitida pelos próprios réus e suas defesas", pontuou o juízo da 7<sup>a</sup> Vara Federal. A irregularidade também apareceu em documentos aportados aos autos pela BSM e pela corretora de valores.

Os únicos documentos que demonstrariam tal ciência, estavam assinados em datas posteriores às operações e à exigência da corretora em demonstrar tais autorizações. Não haveria, portanto, "comprovação de que, à época dos fatos, os gestores do clube de investimentos fossem informados e estivessem cientes das operações realizadas pelos agentes autônomos sobre a carteira do clube". Além disso, flagrados na prática irregular, os acusados teriam buscado precaver-se, buscando a confirmação posterior dos gestores, tentando dar a falsa ideia de que estes estariam cientes de todas as operações realizadas.

O juízo concluiu que os gestores formais não deteriam controle sobre a carteira de investimentos do fundo e não teriam autorizado as excessivas operações. "o controle de fato dos investimentos permaneceu sendo realizado pelos agentes autônomos, e não pelos gestores do clube, que não compreendiam plenamente as operações realizadas e a estratégia adotada", explicou na sentença.

O Juízo da 7<sup>a</sup> Vara Federal considerou "presentes os elementos caracterizadores da prática de

*churning*, quais sejam, controle sobre a conta do cliente, negociações excessivas e custos excessivos". Também julgou, sobretudo, que os elementos nos autos comprovariam que os gestores foram reiteradamente induzidos em erro sobre as operações realizadas pelos três réus, em nome do clube de investimentos.

Já no que tange ao quarto acusado, o juízo constatou que constatou que os elementos trazidos aos autos não certificariam a ocorrência da prestação de informações falsas à CVM descrita na denúncia. Foi explicado na sentença que as declarações que embasaram a denúncia não se mostram suficientes para certificar a imputação, uma vez que restaram fragilizadas pelos documentos trazidos aos autos, além da prova oral em sentido contrário.

A conclusão do juízo foi de que a corretora como um todo, e não o réu, individualmente, teria se omitido em relação ao dever de fiscalização, contribuindo para a prática de *churning* e para a manutenção e indução em erro dos investidores do clube de investimentos. **O diretor-presidente**

**da corretora foi absolvido, por ausência de provas.**

Quanto aos três empresários, foram igualmente condenados à pena de três anos e um mês de reclusão. Em se tratando de réus primários, as penas restritivas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme prevê o Código Penal.

Os três condenados também deverão arcar solidariamente com a reparação de danos o valor de aproximadamente R\$ 604 mil, devidamente corrigido, em favor dos cotistas do clube de investimentos prejudicado. Além disso, os condenados também pagarão, cada um, prestação pecuniária no valor de 107 dias-multa, no valor unitário de metade do salário-mínimo.

Cabe recurso ao TRF4.

---

**Fonte: JFRS**

PARA VISUALIZAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, ACESSE: [WWW.MZADVOCACIA.COM.BR](http://WWW.MZADVOCACIA.COM.BR)



**MZ ADVOCACIA<sup>®</sup>**

**PELOTAS**

Rua Menna Barreto, 391  
Bairro Areal  
CEP 96077-640  
53.3025.3770  
pelotas@mzadvocacia.com.br

**RIO GRANDE**

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303  
Bairro Centro  
CEP 96200-590  
53.3035.2770  
riogrande@mzadvocacia.com.br

**PORTE ALEGRE**

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010  
Bairro Menino Deus  
CEP 90150-001  
51.3516.1584  
portoalegre@mzadvocacia.com.br

---